



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova

Rua Doutor Antônio Gonçalves Lanna, 119 - Bairro: Guarapiranga - CEP: 35430-208 - Fone: (31)9845-23521 - <https://sjmg.trf6.jus.br/> - Email: 01vara.pnv@trf6.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (VARA CÍVEL) N° 6001666-65.2024.4.06.3822/MG

AUTOR: -----

AUTOR: -----

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO/MG - UFOP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ----- e -----, ambos servidores públicos federais, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (UFOP). Os autores buscam a anulação das penalidades de suspensão que lhes foram aplicadas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n° 23109.00920/2020-77, sob o fundamento principal da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

Em sua petição inicial (Evento 1), os autores narram que são professores vinculados à UFOP e que, em 26 de outubro de 2020, foi instaurado contra eles o referido PAD para apurar supostas práticas de comportamento inadequado e assédio moral. Alegam que o processo foi motivado por denúncias infundadas, inseridas em um contexto de perseguição decorrente de sua condição de casal homoafetivo.

Afirmam que, após o trâmite processual, a decisão administrativa da Reitoria foi proferida em 1º de fevereiro de 2022 (Evento 48, p. 1960), e a decisão definitiva em sede de recurso, pelo Conselho Universitário (CUNI), ocorreu em 25 de março de 2022, mantendo as penalidades (Evento 61, p. 1988). Contudo, a efetiva aplicação das sanções só ocorreu com a publicação no Boletim Administrativo da UFOP em 21 de junho de 2024, determinando o início do cumprimento das suspensões para o dia 24 de junho de 2024. As penas aplicadas foram de 77 (setenta e sete) dias de suspensão para ----- e de 25 (vinte e cinco) dias de suspensão para ----- (Evento 1, p. 18).

O ponto central da argumentação dos autores é a prescrição da pretensão punitiva. Sustentam que, conforme o artigo 142, inciso II, da Lei n° 8.112/90, o prazo prescricional para a aplicação da penalidade de suspensão é de 2 (dois) anos.

Alegam que, mesmo considerando a interrupção do prazo pela instauração do PAD, a contagem foi retomada após 140 dias e o prazo final para a Administração exercer seu poder punitivo teria se esgotado em 15 de março de 2023. Desse modo, a aplicação das penas em junho de 2024 seria manifestamente ilegal por ter ocorrido após a consumação da prescrição.

Aduzem ainda que o argumento da universidade, de que a demora na aplicação da penalidade decorreu de licenças médicas gozadas pelos autores, não encontra amparo legal, pois a licença para tratamento de saúde não é causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previsto na legislação de regência.

Requereram, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos das punições, pedido que foi indeferido por este Juízo na decisão do Evento 10, que reconheceu, em análise preliminar, a razoabilidade do argumento da ré de que não seria possível aplicar a penalidade durante a licença médica.

Devidamente citada, a UFOP apresentou contestação no Evento 20. Em sua defesa, arguiu, em sede de preliminar, a existência de litispendência, sob o argumento de que tramita o processo n° 1000691-40.2022.4.01.3822, no qual haveria pedido idêntico de anulação do mesmo PAD, com diversas causas de pedir, entre elas a própria prescrição. Requereu, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autores apresentaram réplica à contestação (Evento 25), rechaçando a preliminar de litispendência. Argumentaram que a causa de pedir da presente ação é distinta, pois se fundamenta em fato superveniente: a efetiva aplicação da pena em junho de 2024, quando a prescrição já estava consumada, o que não era o objeto da ação anterior.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (Evento 27), as partes se manifestaram. Posteriormente, em despacho de conversão do julgamento em diligência (Evento 52), este Juízo determinou que a UFOP esclarecesse as razões da demora na aplicação da penalidade e juntasse cópia integral do PAD.

Em resposta (Evento 61), a UFOP informou, por meio de ofício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), que "as penalidades não foram aplicadas ante ao afastamento por saúde dos docentes, cumulado com a marcação de férias ocorrida nos períodos".

Juntou, na mesma oportunidade, documentos relativos ao PAD e aos afastamentos dos autores, incluindo laudos médicos periciais que atestam a incapacidade laborativa dos servidores em diversos períodos entre 2022 e junho de 2024 (Evento 61, pp. 2042-2043).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Da Preliminar de Litispendência

A ré, em sua contestação (Evento 20), sustenta a existência de litispendência, ao argumento de que os autores já discutem a validade do mesmo Processo Administrativo Disciplinar nos autos da Ação nº 1000691-40.2022.4.01.3822, inclusive sob a alegação de prescrição.

A litispendência, conforme dispõe o artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, ocorre quando se reproduz uma ação anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, havendo identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. A análise de tais elementos é, portanto, indispensável para a configuração do instituto.

No caso em tela, embora haja identidade de partes (----- e ----- contra a UFOP) e o pedido mediato seja similar (anulação de ato administrativo punitivo), a causa de pedir que fundamenta a

presente demanda é substancialmente distinta daquela que originou a ação anterior.

Na ação nº 1000691-40.2022.4.01.3822, ajuizada em 2022, os autores questionavam a validade do PAD com base em supostas nulidades ocorridas durante sua instrução e em uma alegação prospectiva de prescrição. Naquele momento, a penalidade ainda não havia sido efetivamente aplicada e a prescrição, segundo a tese aqui defendida, ainda não havia se consumado.

A presente ação, ajuizada em junho de 2024, tem como fato gerador um ato administrativo novo e concreto: a publicação das Portarias Reitoria nº 464 e nº 465, de 19 de junho de 2024, que determinaram o cumprimento das sanções de suspensão. O fundamento jurídico central, portanto, não é mais uma alegação de nulidade no trâmite do PAD, mas a extinção da própria pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo, ocorrida em 15 de março de 2023, antes da prática do ato de execução da penalidade.

Dessa forma, a causa de pedir remota (os fatos que originaram o PAD) é a mesma, mas a causa de pedir próxima (o fato que gera o interesse de agir e delimita o objeto da lide) é distinta. Na ação anterior, questionava-se a formação do título executivo administrativo (vícios no processo e prescrição antes da decisão administrativa); nesta, questiona-se a validade da execução da decisão definitiva da UFOP em razão de possível prescrição posterior à sua formação.

Portanto, não havendo a tríple identidade exigida pela lei processual, afasto a preliminar de litispendência.

B. Do Mérito: A Prescrição da Pretensão Punitiva

Superada a questão processual, avança-se ao núcleo da controvérsia, que reside em verificar se a pretensão punitiva da Universidade Federal de Ouro Preto, decorrente do PAD nº 23109.00920/2020-77, foi fulminada pela prescrição antes da efetiva aplicação das sanções de suspensão aos autores.

B.1. O Regime Jurídico da Prescrição no Direito Administrativo Disciplinar

A prescrição, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, é um instituto de ordem pública que visa garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações entre a Administração e seus administrados, inclusive os servidores públicos. Ela impõe um limite temporal para que o Estado exerça seu poder de punir, evitando que o servidor fique perpetuamente sujeito à possibilidade de sofrer uma sanção por um fato pretérito.

A matéria é regida, no âmbito federal, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estabelece em seu artigo 142 os prazos para a prescrição da ação disciplinar:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição decargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Para o caso concreto, em que foram aplicadas penalidades de suspensão, o prazo prescricional aplicável é o de 2 (dois) anos, conforme o inciso II do referido artigo.

Para a correta análise da prescrição, é fundamental delimitar os marcos temporais relevantes.

Conforme os autos, a decisão de abertura do Processo Administrativo Disciplinar data de 26 de outubro de 2020. Esta data constitui o marco interruptivo da prescrição, nos termos do § 3º do artigo 142. A partir da interrupção, o prazo prescricional volta a correr por inteiro, mas somente após o transcurso do prazo para a conclusão do processo.

O § 4º do artigo 142, em conjunto com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 635), estabelece que, após a interrupção pela instauração do PAD, o prazo prescricional não volta a correr imediatamente, mas fica suspenso por 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD, somando-se os 60 dias iniciais, a prorrogação de 60 dias e os 20 dias para julgamento).

Aplicando-se essa sistemática ao caso dos autos:

Marco Interruptivo: A instauração do PAD em 26 de outubro de 2020 interrompeu a contagem do prazo prescricional.

Retomada da Contagem: O prazo prescricional de 2 anos voltou a correr integralmente após 140 dias. A contagem precisa a partir de 26/10/2020 aponta para a retomada em 15 de março de 2021.

Termo Final da Prescrição: Contando-se 2 (dois) anos a partir de 15 de março de 2021, o termo final para o exercício da pretensão punitiva pela Administração se deu em 15 de março de 2023.

A decisão definitiva do Conselho Universitário, que negou provimento aos recursos dos servidores, foi proferida em 25 de março de 2022, ou seja, dentro do prazo legal.

Contudo, a controvérsia se instala no período subsequente. A efetiva aplicação da pena, com a publicação do ato no Boletim Administrativo, ocorreu apenas em 21 de junho de 2024, mais de um ano e três meses após o esgotamento do prazo prescricional.

B.2. A Inexistência de Causa Suspensiva do Prazo Prescricional durante a Licença para Tratamento de Saúde

A tese central da defesa da UFOP, e que fundamentou o indeferimento da tutela de urgência, é a de que a aplicação da penalidade de suspensão esteve obstada em razão das sucessivas licenças para tratamento de saúde gozadas pelos autores, o que, por consequência, impediria o fluxo do prazo prescricional.

Este argumento, contudo, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

O regime da prescrição em matéria de direito administrativo sancionador é pautado pelo princípio da legalidade estrita, o que significa que os prazos prescricionais, bem como suas causas de interrupção e suspensão, devem estar expressamente previstos em lei.

Não é dado ao administrador ou ao julgador criar, por analogia ou por juízo de equidade, novas hipóteses de suspensão do prazo prescricional não contempladas pelo legislador.

O artigo 142 da Lei nº 8.112/90, que rege a matéria, é taxativo em suas disposições e prevê uma única causa de interrupção (§ 3º) e um período de suspensão da contagem por 140 dias (§ 4º), inexistindo passagem na lei que mencione a licença para tratamento de saúde como causa de suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva.

Com efeito, há uma primeira vista, afigura-se ilógico e contrário à finalidade da própria licença médica "suspender" um servidor que já está legalmente afastado de suas funções para cuidar de sua saúde. A suspensão disciplinar pressupõe o afastamento do exercício do cargo, algo que já ocorre durante a licença médica, ainda que por fundamento diverso.

Contudo, em termos jurídicos, essa dificuldade prática na execução do ato não tem o condão de paralisar o fluxo do tempo contra a Administração. O direito de punir (a pretensão punitiva) e o ato de executar a punição são momentos distintos. No ponto, observo que a Lei 8.112/1990 não possui dispositivo que vede a imposição da sanção administrativa enquanto o servidor estiver em licença ou afastamento.

O que a Administração poderia e deveria ter feito, ao se deparar com a situação de licença médica dos servidores, era ter praticado atos inequívocos de execução da sanção, ainda que seu cumprimento fático fosse postergado.

Por exemplo, poderia ter publicado as portarias de suspensão com a observação de que seus efeitos se iniciariam no primeiro dia útil subsequente ao término da licença médica. Tal ato demonstraria o exercício da pretensão punitiva dentro do prazo legal, afastando a inércia e, conseqüentemente, a prescrição.

No entanto, a UFOP permaneceu inerte, já que a decisão final do CUNI é de março de 2022. Os laudos médicos indicam que os servidores retornaram ao trabalho apenas em junho de 2024.

A Administração aguardou o retorno dos servidores para, somente então, publicar o ato de aplicação da pena, quando seu direito de punir já havia sido extinto pela prescrição desde março de 2023.

A inércia da Administração não pode ser premiada com a suspensão de um prazo prescricional não previsto em lei. O ônus de agir dentro do lapso temporal legal é do Estado. A ausência de previsão legal expressa tratando a licença médica como causa suspensiva da prescrição impõe a conclusão de que o prazo continuou a fluir normalmente.

Assim, quando a UFOP publicou as Portarias Reitoria nº 464 e nº 465 em 21 de junho de 2024, ela praticou um ato administrativo sem lastro em uma pretensão válida, pois esta já havia sido extinta pela prescrição em 15 de março de 2023. O ato, portanto, é nulo.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

- DECLARAR a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública referente às infrações apuradas no Processo Administrativo Disciplinar nº 23109.00920/2020-77, nos termos do artigo 142, inciso II, da Lei nº 8.112/90, a qual se consumou em 15 de março de 2023.
- ANULAR as penalidades de suspensão aplicadas aos autores, especificamente a de 77 dias imposta a ---- e a de 25 dias imposta a -----, materializadas pelas Portarias Reitoria nº 464 e nº 465, publicadas no Boletim Administrativo da UFOP de 21 de junho de 2024.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, remetendo-se imediatamente o feito para o TRF6, a quem caberá o juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente Sentença para o processo 1000691-40.2022.4.01.3822

Intimem-se.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Ponte Nova - MG, data e assinatura digitais.

Documento eletrônico assinado por **PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380005293766v3** e do código CRC **5a064fc2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO

Data e Hora: 08/04/2026, às 09:11:02

6001666-65.2024.4.06.3822

380005293766.V3